**Fontes do ordenamento jurídico:**

**Princípios Fundamentais**:

1. **Princípio da não exclusividade das fontes normativas formais**

Para além das fontes de direito que resultam de um processo formal, existem outras, tais como o costume.

1. **Princípio da Pluralidade das fontes formais**:

Existem diversas fontes formais de actos legislativos, desde a Lei, ao DL ao decreto legislativo regional.

Incluindo também os de natureza regulamentar, como as Portarias e as Posturas Municipais.

1. **Princípio da Reserva de lei**

Existem matérias reservadas pela CRP, que têm obrigatoriamente de ser legisladas pelo poder legislativo.

Desde as leis de reserva da AR, às leis de reserva do Governo e da reserva das assembleias legislativas regionais, desde que tipificadas na CRP.

1. **Princípio da tipicidade dos actos legislativos**

Só a CRP pode criar actos legislativos.

Nenhuma lei ordinária os pode criar.

1. **Princípio da revogabilidade das normas**

Todas as normas jurídicas podem ser revogadas.

1. **Princípio da não comunicabilidade entre normas de diferente natureza**

Uma norma de natureza legislativa só pode ser revogada por uma outra lei da mesma natureza (legislativa).

O costume contra constitutionem não revoga a lei, apenas a torna inaplicável (“adormecida”)

Uma norma europeia não revoga a lei portuguesa, apenas a torna inaplicável (“coma jurídico”). Só existe revogação se a AR ou o Governo façam uma proposta de lei com o mesmo conteúdo e esta entre em vigor.

1. **Princípio da pluralidade de relações internormativas**

As relações entre normas jurídicas, além do tempo, também podem ter uma relação entre lei especial e lei geral, ou acto interno ou internacional.

Pode haver vários tipos de relações entre leis ordinárias.

Ex: as leis da república devem respeitar os Estatutos das regiões autónomas.

1. **Princípio da vinculação da administração e dos tribunais à legalidade do ordenamento jurídico**

Art. 204º: os tribunais têm o poder e o dever de rejeitar a aplicação das leis inconstitucionais

A Administração Pública deve aplicar as leis inconstitucionais, excepto:

* Leis injustas que violem a consciência jurídica geral
* Leis cuja CRP sancione a inconstitucionalidade por inexistência:
* Falta de promulgação do PR
* Falta de Referenda Ministerial
* Leis ineficazes (não publicação)

O Prof. diz ainda que as leis que violem o art. 18º não devem ser aplicadas.

1. **Princípio da supletividade do Direito do Estado**

O Estado tem sempre competência para emanar normas que se aplicam, na falta de legislação/ em caso de lacuna, no domínio de uma entidade infra-estadual.

Ex: na falta de normas regionais, aplica-se a lei geral

Ex: As leis de base

Ao abrigo do art. 227º nº1, alínea C, permite-se que as assembleias regionais possam elaborar decretos legislativos regionais de desenvolvimento.

Mas existe também um DL de desenvolvimento.

Na falta de desenvolvimento regional da lei de base, aplica-se o DL do Governo a título supletivo nas regiões autónomas. O mesmo acontece em caso de preenchimento de lacuna.

Se entretanto as assembleias legislativas regionais elaborarem o desenvolvimento, este é que vai vigorar naquela região autónoma.

O Estado tem sempre o poder de emanar regimes supletivos para todas as instituições infra-estaduais, evitando assim que haja lacunas.

1. **Princípio da prevalência do Direito do Estado**

O Estado tem uma competência normativa, que engloba todos os interesses públicos, de impor a todas as entidades infra-estaduais as suas opções normativas, pois têm força prevalecente, subordinando a vontade dessas entidades.

É o caso:

* A CRP ou as leis de revisão constitucional
* Os Estatutos político-administrativos das regiões autónomas (é a lei mais reforçada das reforçadas)
* A lei subordina todos os regulamentos

Mesmo no caso dos decretos legislativos regionais de desenvolvimento, a AR se fizer uma nova lei de bases, implica a modificação do DLR de desenvolvimento no sentido da lei de bases da República.

**Actos legislativos**

**Teoria Geral**

**Sentido e forma de lei**

A CRP estipula uma pluralidade de sentidos para a palavra lei

Ex: art. 13º nº1: “lei” - = Dto (sentido amplo de lei)

Ex: art. 4º - “pela lei” – fonte formal que aponta ao costume

Esta acepção pode ser expressão de lei ordinária ou lei constitucional

Ex: art. 3º nº3

Ex: art. 111 nº2 – lei produzida ao abrigo da função legislativa

Ex: art. 112º - lei enquanto acto legislativo proveniente da AR

- **Sentido formal e sentido material de lei**

* Lei em sentido material: são as leis que, revestidas de carácter formal, são elaboradas por um órgão competente, com conteúdo normativo e têm como características a generalidade a abstracção, com uma pluralidade de destinatários que não se esgota numa pluralidade de destinatários.
* As leis em sentido formal: são as leis produzidas por um órgão legislativo, sujeito a um procedimento específico e exteriorizado por determinada forma, podendo conter normas jurídicas ou comandos individuais.

As leis em sentido formal podem não ter conteúdo material:

Ex: as leis orçamento

EX: as autorizações legislativas

Ex: as leis medida: são leis que não têm conteúdo normativo, visam apenas tomar uma decisão para uma situação concreta. Materialmente são um acto administrativo só que revestido de forma legislativa. As leis medida podem ainda levantar questões de constitucionalidade:

- A AR não tem competência para as emanar porque não é um órgão de Administração (o Governo é que os podia emanar sobre DL medida)

- Podem completar situações de privilégio, colocando assim em questão o princípio da igualdade.

**Qual o sentido de lei que a CRP acolhe?**

- Art. 18º nº3: acolhe o sentido material de lei

O Prof. Paulo Otero refere que esta norma é excepcional, devido à restrição dos DF, há uma exigência de abstracção e generalidade de destinatários.

Para as restantes normas, **o sentido de lei é o formal: art. 112º**

Além dos actos legislativos enunciados no art. **112º nº1**, o Prof. Paulo Otero refere que a CRP ainda cria mais um tipo de lei:

- **As leis orgânicas: art. 166º nº2**

Têm uma forma jurídica e numeração autónomas e têm ainda um regime jurídico diferenciado:

* Têm de ser obrigatoriamente aprovadas por maioria absoluta - Art. 168º nº5
* Sujeitas a fiscalização preventiva da constitucionalidade nos termos do art. 278º nº 4 e 5
* O PR tem de dar um prazo de 8 dias ates de promulgar este documento - art. 278º nº 6

Criada esta categoria de acto legislativo, perfazendo o tal de 4, não existe uma violação do princípio da tipicidade dos actos legislativos, uma vez que é a própria CRP que o cria e não uma lei ordinária.

**Análise do art. 112º:**

**- Nº 1**: princípio da tipicidade dos actos legislativos

São actos legislativos os 3 nele enunciados + leis orgânicas do art. 166º nº2

**- Nº2:**

**1ª Parte**: principio da tendencial paridade entre Lei e DL.

A única excepção é quando esta em questão uma lei ou DL de desenvolvimento que está sempre subordinado ao DL ou Lei de bases respectivamente.

**2ª Parte**: o DL autorizado tem de respeitar o conteúdo da lei de autorização ou da lei de bases, sob pena de ilegalidade.

- **Nº 3**: refere que são **leis de valor reforçado**: segundo o Prof. são leis que devem ser respeitadas pelos demais actos normativos, devido ao seu conteúdo normativo. São elas:

* As leis orgânicas (art. 166º nº2)
* As leis que carecem de aprovação por maioria de 2/3. (art. 168º nº6)
* Leis de base, leis de autorização legislativa, Estatutos das Reg. Autónomas
* As declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral

- **Nº 4**: O estatuto político-administrativo regional é pressuposto para os actos da assembleia legislativa regional.

- **Nº 5**: A CRP proíbe o **regulamento delegado** (documento elaborado pela administração que tinha o poder de revogar uma lei, pois este é elevado a função e força de lei), contudo:

* não proíbe **a deslegalização** : acto através do qual uma lei é “rebaixada”/desvalorizada à categoria de regulamento.

Ex: as disposições de um artigo não têm força de lei ou têm natureza regulamentar, logo podem ser revogados por um Regulamento.

A deslegalização não pode acontecer nas matérias de reserva de lei.

A deslegalização pode ser:

* Heterodeslegalização: quando uma lei Z diz que a lei Y é deslegalizada
* Autodeslegalização: levada a cabo pela própria lei.

- **Nº 8**: refere os actos normativos da EU (regulamentos; directivas (carecem de transposição interna); decisões)

- **Força de lei:**

Conceito de relação entre os actos legislativos sobre as situações da vida e os demais actos jurídico-públicos.

Tem um duplo alcance:

* Força **de lei material**: a lei pode disciplinar sobre toda e qualquer matéria sobre as relações e situações de vida. Pode ser:
* Força de lei material positiva ou originária: quando a lei dispõe pela primeira vez sobre determinada matéria (também conhecida por inovar sobre determinada matéria)

A única excepção é o respeito pela separação de poderes.

* Força de lei material negativa ou superveniente: a lei pode modificar, restringir, suspender ou revogar qualquer disposição anterior.
* Força de **lei formal**: tem a ver com o facto como a lei se relaciona com os restantes actos jurídicos.

Pode ser:

* Força de lei formal positiva ou activa: consiste na capacidade da lei poder revogar, modificar, suspender, ect, ou seja, pode gerar efeitos sobre todos e quaisquer actos jurídicos.

O único limite são as decisões dos tribunais, por uma questão de respeito pelo princípio da separação de poderes.

* Força de lei formal negativa ou passiva: consiste na capacidade de a lei resistir ou reagir a actos de outra natureza (ou de outra função do Estado) não se deixando modificar ou revogar.

Ex: uma lei não se deixa revogar por um decreto.

Os limites são a declaração de inconstitucionalidade de qualquer tribunal e o costume.

A própria lei pode ainda relacionar-se com outras leis, recortando-se assim uma **força específica de lei**: traduz-se na peculiar consistência atribuída a certas leis face a outras leis, na medida em que podem não podem ser afectadas ou contrariadas por elas.

* Ex: art. 112º nº2: princípio da paridade jurídica (tanto a Lei pode revogar o DL, como o DL pode revogar a Lei).

A única excepção:

* Leis ordinárias de valor reforçado: são actos legislativos que têm de ser respeitados pelos demais sob pena de ilegalidade.
* **Ilegalidade**: quando uma lei tem conteúdo contraditório de uma segunda que tem uma posição superior à primeira.

São elas as leis ordinárias de :

* Carácter geral: abrangem todo o ordenamento jurídico.

Os estatutos político-administrativos das regiões autónomas, a lei do OE, leis resultantes do referendo.

* De carácter especial: só são reforçadas em função de outro acto:

As autorizações legislativas e lei autorizada; lei de bases e lei/dl/DRR de desenvolvimento; Lei enquadramento do OE

* De carácter subgénesis: as leis formulário e a lei que define a participação da concertação social na elaboração do regime próprio de cada classe trabalhadora.

**Análise do art. 116º:**

**Nº2**: exige a presença de quorum (metade dos deputados + 1) para deliberar (116 deputados)

**Nº 3**: estabelece, como regra geral, a maioria simples para a deliberação e aprovação de iniciativas de lei. As excepções são as do art. 168º nº6 e art. 284º nº2.

**As leis da Assembleia da República**

**A competência legislativa da AR**

Estipulada nos:

* Art. 161º - competência política e legislativa da reserva absoluta da AR – só a AR pode dispor sobre esta matéria
* Art. 164º - reserva absoluta – só a AR pode dispor sobre essas matérias.
* Art. 165º - reserva relativa – o Governo e as assembleias legislativas regionais podem dispor sobre estas matérias, após autorização legislativa da AR nesse sentido.

**Principais leis da AR**:

1. Competência no art. 161º alínea A : **Leis de revisão constitucional (art. 284º a 289º)**

**Análise:**

* **Art. 284º** - a lei de revisão constitucional só pode ser levada a cabo de 5 em 5 anos, excepto uma situação de revisão extraordinária, que terá de ser aprovada por 4/5 dos deputados da AR em efectividade de funções. **Limite temporal**
* **Art. 285º -** Iniciativa da revisão:

Exclusiva aos deputados e uma vez apresentada, existe o prazo de 30 dias para que os demais deputados apresentem outras soluções.

* **Art. 286º** - Aprovação e promulgação

- Tem de ser aprovado por maioria de 2/3 dos deputados em efectividade de funções.

- Todas as alterações aprovadas têm de ser reunidas num diploma

- O PR não tem competência para vetar politicamente a lei de revisão constitucional.

Mas poderá desencadear a fiscalização preventiva da constitucionalidade junto do TC?

Sim, pode. Mas se o TC se prenunciar pela inconstitucionalidade, ele veta-o juridicamente e remete-o para a AR. Se esta voltar a enviar o diploma para o PR, ele é obrigado a promulga-lo, e só depois poderá solicitar a fiscalização sucessiva da constitucionalidade – significa isso que a lei de revisão constitucional goza de uma presunção de inconstitucionalidade.

* **Art. 287º** - Novo texto da CRP

Uma vez aprovada, a CRP tem de ser republicada na íntegra, evitando-se legislação avulsa.

* **Art. 288º** - **Limites materiais da revisão constitucional**
* **Art.**289º - limite circunstâncias

Não pode ser levada a cabo em situações constitucionais de excepção.

1. **Leis estatutárias (estatutos político-administrativos) – art. 161, alínea B**

Sobre a matéria, ver a parte dedicada às regiões autónomas**.**

1. **Lei do Orçamento – art. 161º alínea G**

Tem como particularidades:

* O facto de ser uma lei anual
* Lei de valor reforçado, contudo subordinada à lei de enquadramento do OE. Só sendo possível alterar mediante uma lei da mesma natureza, ou seja, uma lei de orçamento.

Ou seja, é uma lei subordinada e simultaneamente subordinante, pois os demais actos legislativos sobre essa matéria devem estar em conformidade com a lei do OE.

A única excepção, é o estatuto político administrativo.

1. **Leis de Base:** art. 161º alínea C

São as leis que definem as linhas gerais de certa matéria, que virá a ser desenvolvida à posteriori.

Funcionam ao mesmo tempo como directiva (ilumina os critérios de desenvolvimento) e limite (o desenvolvimento não pode ultrapassar a fronteira imposta pela lei de bases)

Quem as pode desenvolver?

- AR

- As assembleias das regiões autónomas (art. 227º nº1, alínea C)

- O Governo (art. 198º nº1, alínea C)

* Se as leis de base visarem **matéria da competência reservada da AR** (art. 164º), só esta poderá dispor sobre o seu desenvolvimento.

Ex: art. 164º alínea B – a AR é a única que pode elaborar a lei de base e a lei de desenvolvimento.

* Se visar sobre **a matéria do art. 165º (competência relativa da AR)**, a competência é da AR, contudo, mediante autorização legislativa, o Governo poderá elaborar a lei de bases e/ou o DL de desenvolvimento.

Ex: art. 165º nº1 alínea F – a AR tem a competência para elaborar, mas pode, mediante autorização legislativa, facultar essa competência ao Governo.

**Atenção:** se a AR, mediante autorização legislativa, der ao governo a possibilidade de este elaborar um decreto-lei (DL) de bases, e posteriormente, quiser elaborar a lei de desenvolvimento, esta terá de ser conforme o DL.

* O art. 198º nº1, alínea C – confere reserva de competência ao Governo.
* Se visar matéria **da área concorrencial** (matéria fora dos âmbitos reservados a um dos órgãos de soberania com função legislativa), ambos podem elaborar, e as regras acima descritas de direcção e limite aplicam-se à mesma.

Se por acaso, o Governo não concordar com a lei de bases que a AR vier a elaborar, o Governo pode revoga-la, elaborando um DL de bases. (nunca pode é levar a cabo um DL de desenvolvimento contrário à lei de bases).

1. **Leis de autorização legislativa**

A AR pode facultar ao Governo a possibilidade de este órgão de soberania legislar em matérias da área da reserva relativa (art. 165º) mediante autorização legislativa, nos termos do art. Art. 165º nº1.

**Atenção: só** podem ser concedidas autorizações legislativas de matérias do art. 165º.

O mesmo se aplica às regiões autónomas, nos termos do art. 227º nº1, alínea B.

**Análise do art. 165º:**

**- Nº 1**: as matérias que podem ser autorizadas a serem legisladas.

**- Nº 2**: as leis de autorização definem o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, podendo ser prorrogada por uma nova lei de autorização legislativa.

Se o Governo legislar após o termo do prazo = Inconstitucionalidade orgânica.

**- Nº 3**: A autorização legislativa só pode ser exercida 1 vez, se o diploma for executado a integra de uma só vez. Caso a sua execução seja parcelada, ou seja, se ele legislar sobre apenas uma parte da autorização, pode legislar mais vezes, desde que não seja sobre a matéria anterior.

**A questão** é, e se o Governo se enganar num diploma ou até discorda com a solução que o próprio levou a cabo? O que pode fazer para ultrapassar o problema?

* Pode solicitar nova autorização legislativa
* O Governo, através dos seus deputados no parlamento, pode apresentar projecto de lei que a AR pode vir a aprovar.
* O Governo pode apresentar propostas de lei, até das matérias da reserva absoluta da AR.
* Utiliza o art. 169º, colocando propostas de modificação ao seu próprio diploma anterior. (esta questão é analisada de seguida em pormenor).

- **Nº 4**: as leis de autorização legislativa caducam com a demissão do Governo, por uma questão de confiança.

- **Nº 5**: os casos das leis de autorização legislativa que visem matérias da lei do Orçamento, não se aplicam o nº 3 e 4 anteriormente analisados.

As leis de autorização legislativa, não traduzem uma perda de competência legislativa da AR, permite sim, que tanto a AR possa legislar sobre a matéria, como também dá essa possibilidade ao Governo, em área que não seria da sua competência: ambos podem legislar sobre a matéria, e o último diploma a entrar em vigor, revoga o anterior, independentemente de ser Lei ou DL.

Todas as leis de autorização legislativa estão sujeitas a veto, fiscalização preventiva e promulgação do PR.

**Leis de autorização legislativa vs leis de base**

- Ambas são leis de valor reforçado

**Diferenças: IMPORTANTE**

- As leis de autorização legislativa visam sempre as matérias da competência da AR – art. 165º

- As leis de base podem incidir sobre a competência de ambos os órgãos de soberania.

- as leis de base modificam completamente o regime jurídico, porque são leis perfeitas e revogam a matéria anterior por invalidade superveniente.

- as leis de autorização legislativa só habilitam o Governo a legislar, logo não modificam o ordenamento jurídico. Tal só acontece se o Governo vier efectivamente a exercer essa autorização e o seu diploma entrar em vigência.

Coloca-se ainda a questão de se poder conceder uma autorização legislativa com efeitos retroactivos.

O Prof. Paulo Otero diz que uma lei de autorização pode ter, desde que indique o sentido da retroactividade (desde que diga desde quando é que o DL autorizado começa a produzir efeitos), tem efeitos sanatórios sobre uma lei ferida de inconstitucionalidade.

**Ex**: em Janeiro de 2014 o Governo elabora um DL da reserva da competência relativa da AR sem autorização legislativa. Em Abril de 2014, a AR concede uma autorização legislativa ao Governo sobre a mesma matéria, na qual faz referência que o DL autorizado começa a produzir efeitos desde Janeiro de 2014. (atenção aos limites da retroactividade).

O fenómeno da CRP “não oficial”

Se o Governo for maioritário, primeiro elabora o DL e, definindo o sentido do que pretende legislar na solicitação da autorização legislativa, a AR concede-lhe a autorização legislativa o sentido da vontade do Governo.

Assim, o Prof. diz que as leis de autorização legislativa são fictícias, porque são emanadas de acordo com a vontade patente no DL, previamente elaborado pelo Governo.

“O governo quer, a AR aprova, o Governo não quer, a AR não aprova”

Até nas matérias do art. 164º, esse fenómeno da normatividade “não oficial” pode acontecer, basta que para isso, os deputados do mesmo partido que o Governo apresente um projecto de lei na AR, ou o próprio Governo apresente uma proposta de lei sobre as matérias desse artigo junto da AR.

**Processo legislativo no parlamento**:

**Fontes reguladoras do processo legislativo parlamentar**:

- CRP

- Regimento da CRP

- Leis ordinárias avulsas (tais como a lei que define a participação da concertação social)

**Fases do procedimento legislativo (art. 167º e 168º)**

Têm de ser respeitadas todas as fases

1. **Iniciativa**

Como apresentar uma iniciativa de lei na AR:

* Os deputados da AR (de forma individual ou colectiva) e os cidadãos (nos termos da lei 17/2003) – fazem um **projecto de lei**
* O Governo e as assembleias das regiões autónomas – fazem **uma proposta de lei**

Independentemente do nome dado à iniciativa de lei, ambos correspondem ao poder de desencadear o processo legislativo com a apresentação na AR.

A iniciativa pode ser:

- **Originária:** desencadeia um projecto legislativo com vista a uma modificação de ordem legislativa, ou seja, corresponde a um poder exclusivo de preceder a alterações de legislação já existente.

Ex: só as regiões autónomas têm competência de iniciativa originária para solicitar a alteração.

- **Superveniente**: que se traduz numa proposta de alteração de uma legislação já existente.

Ex: quando a solicitação estiver na AR, o Governo e os deputados podem legislar nesse âmbito.

(O mesmo acontece com o programa do Governo, onde os deputados podem propor alterações. )

A admissão das iniciativas é levada a cabo pelo Presidente da AR.

Se este rejeitar a aceitação, é possível recorrer para o Plenário.

Art. **167º Nº4**: esse limite estipulado, evita o fenómeno de bloqueio da AR.

1. **Apreciação**

Esta fase pode ser feita a nível:

* Interno: na AR
* Externo: junto da concertação social ou sindicatos.

1. **Discussão/Votação (deliberação)**

Esta fase engloba 3 subclasses, e têm de ser aprovadas nas 3 fases:

* Generalidade

Com a excepção de a AR considere que seja feita nas comissões, regra geral esta fase é levada a cabo no Plenário onde se discute e vota se a iniciativa prossegue ou não.

* Especialidade

Levada a cabo nas Comissões, é a fase da discussão e apreciação de cada alínea e preceito da iniciativa de lei.

* Final global

Encerra a fase de Deliberação levada a cabo no Plenário.

Apura-se assim, a vontade final da AR, encerrando-se a fase constitutiva**.**

Por regra, prevalece **a votação por maioria simples desde que exista quorum (art. 116º nº2 e 3)**

As únicas excepções são as identificadas **no art. 168º nº5 e 6 onde é exigida a maioria absoluta e/ou a aprovação de 2/3 dos deputados em efectividade de funções.**

**Votação favorável – a iniciativa de lei é promovida a Decreto (não confundir com DL)**

1. **Promulgação**

Levada a cabo pelo PR nos termos do art. 136º.

O PR pode:

* Promulgar – o Decreto segue para a Referenda ministerial (contra-assinatura do Governo)
* Vetar politicamente: art. 136º.

Aqui ver os prazos. No caso de o PR usar o argumento de inconstitucionalidade para o veto político, a posição da Doutrina defende que esse acto é uma **“fraude à lei”** pois não é esse o sentido do art. 136º nº1 quanto ao veto político, mas sim do veto jurídico.

* Vetar juridicamente: pedindo a fiscalização preventiva da constitucionalidade ao TC nos termos do art. 278º e 279º (art. 136º nº5) e este órgão de soberania se prenuncie pela inconstitucionalidade.

Em qualquer dos casos, se for um diploma da AR, o veto é sempre suspensivo porque a AR pode reconfirmar o diploma e obrigar o PR a promulgá-lo e só depois solicitar a fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

Para os diplomas do Governo, o veto é sempre absoluto.

1. **Referenda ministerial**

Contra-assinatura do Governo **(art. 140º)**

**A falta de referenda = inexistência jurídica da promulgação**

1. **Publicação**

É o requisito de eficácia, nos termos **do art. 119º.**

Se não for publicada, o nº2 do art. 119º determina a ineficácia jurídica.

**Há ou não primado legislativo da AR?**

* Observação de natureza histórica e política

A AR, enquanto expressão da legitimidade democrática deve ser o órgão que tem a primazia legislativa, porque traduz a vontade geral da colectividade expressa nas eleições legislativas e a escolha dos deputados da AR.

Esta é a ideia oitocentista, semelhante ao que acontece na maior parte dos países da EU.

* No Direito Português:

**Prof. Paulo Otero:**

O governo também tem uma legitimidade democrática, que adveio da normatividade “não oficial”, a qual transformou as eleições legislativas nas eleições do PM.

--------------/-----------------

Doutrina Geral:

Em termos jurídicos, a AR tem uma competência legislativa genérica (fazer leis de todas as matérias que não sejam reservadas a outros órgãos legislativos e que respeitem o principio da separação de poderes).

**Prof. Paulo Otero:**

Mas o Governo também tem uma competência genérica, a competência concorrencial, esta que advém do princípio da paridade entre Lei de DL do art. 112º nº2.

--------------/-----------------

Doutrina Geral

A AR tem uma competência legislativa reservada.

**Prof. Paulo Otero**

O Governo também tem uma competência reservada em quase todas as matérias (Ex: o Orçamento de Estado)

A competência reservada da AR desaparece quando o Governo é maioritário.

--------------/-----------------

Doutrina Geral

Na área concorrencial, a AR pode elaborar as leis de base, limitando assim o Governo o DL de desenvolvimento.

**Prof. Paulo Otero**

A área concorrencial, o Governo pode fazer um DL de bases que revoga a lei de bases e limita a lei de desenvolvimento da AR.

--------------/-----------------

Doutrina Geral

O veto do PR sobre os diplomas da AR é sempre suspensivo, enquanto sobre os do Governo é absoluto.

**Prof. Paulo Otero**

Perante um DL objecto de veto político, o Governo pode reconvertê-lo em proposta de lei na AR (mesmo que o PR vete este diploma da AR, à segunda é obrigado a promulgá-lo.)

A promulgação do PR está sujeita a referenda ministerial, e caso o Governo não assine, determina a inexistência jurídica daquele do acto do PR. (atenção que aqui o PR pode demitir o Governo).

**Apreciação parlamentar de actos legislativos – art. 169º**

Os DL estão sujeitos a controlo político por parte da AR.

**Apreciação parlamentar**: método pelo qual, a AR, através de um meio rápido, pode fazer cessar a vigência de um DL ou introduzir-lhe alterações.

Mas porquê usar este método quando podia fazer uma lei que revogava o DL?

Devido à celeridade do processo, usando a apreciação parlamentar, em vez do processo legislativo normal que seria mais longo. Essa é a vantagem do art. 169º.

O Prof. diz que o **mecanismo só funciona** quando o Governo é minoritário, devido à normatividade “não oficial”, sob o lema “O governo quer, a AR aprova, o Governo não quer, a AR não aprova”

Como funciona?

- **Nº1:** com a excepção dos casos do art. 198º nº2, todos os DL pode ser sujeitos a apreciação parlamentar, podendo ser alvo de substituição, alteração ou revogação.

A questão coloca-se quanto aos DL de desenvolvimento?

Os que recaem sobre a área concorrencial, a AR só poderá elaborar as leis de base, porque o art. 198º nº1, alínea C, estipula para o governo a reserva na elaboração dos DL de desenvolvimento.

A AR, ao abrigo do art. 169º nº1, pode fazer a sua apreciação.

A apreciação tem de ser feita dentro do prazo de 30 dias após a publicação do diploma.

A apreciação tem de ser requerida por um número mínimo de 10 deputados.

- **Nº2**: quanto à possibilidade de suspensão dos DL autorizados, o Prof. fala em “ironia”, pois a orientação da lei de autorização já definia as linhas que o Governo queria que fossem autorizadas e que estão expressas no DL previamente elaborado à autorização legislativa.

- **Nº 3:** o facto de estabelecer uma regra de caducidade para a suspensão, de passadas 10 sessões, está pensado em favor do Governo, pois o diploma readquire vigência.

- **Nº 4:** se for aprovada a cessação de vigência do DL em apreciação, o diploma deixa de vigorar após publicação da **resolução** publicada no Diário da República electrónico.

Esta revogação não tem efeitos retroactivos. Conservam-se os efeitos produzidos até aquele momento.

A única excepção, é se a resolução estipular a retroactividade.

A resolução (documento que indica o termo de vigência do DL apreciado) não passa pelo PR.

Nesta situação, o Governo não pode repetir a mesma solução, mas pode elaborar um DL sobre a mesma matéria, desde que contenha uma solução diferente da primeira.

A única situação para tentar aprovar a solução inicial, passa por transformar o DL em iniciativa de lei a apresentar na AR.

**- Nº 5**: decorridas 15 reuniões plenárias e não se prenunciarem sobre a apreciação, o processo caduca.

As alterações introduzidas ao diploma em apreço, devem revestir a forma de lei e estão sujeitas a promulgação, veto e pedido de fiscalização preventiva por parte do PR.

Em suma:

O art. 169º expressa, em termos teóricos, o primado da função legislativa da AR, contudo não se verifica na prática, nas:

* Situações de Governo maioritário
* Devido aos prazos e circunstâncias da apreciação, que são elaboradas a favor do Governo.

Tudo isto, prova que o DL é um acto legislativo perfeito e que não precisa de rectificação.

**Diferenças entre diplomas legislativos da República e Regionais**:

* Há decretos legislativos regionais, insusceptíveis de intervenção nos termos do art. 169º - são os reservados pela CRP às regiões autónomas.
* Uma lei da república não pode disciplinar matérias da reserva do poder legislativo estatutário.
* Contudo, nada impede a AR ou o Governo, em áreas que o estatuto político-administrativo regional reservou para as regiões autónomas, de elaborar uma lei ou DL de bases. Neste caso, o diploma da assembleia legislativa regional tem de estar conforme a lei ou DL de bases.
* Quando as regiões autónomas desenvolvem leis de base, o DL regional de desenvolvimento tem de ser conforme ao primeiro. Se for incompatível, é erradicado do ordenamento jurídico.

**Qual é o efeito da alteração da lei de bases sobre o diploma de desenvolvimento**?

Existem 3 teses:

Pode ser determinada por qualquer entidade, quando não o aplique

* Revogação
* Caducidade:
* Invalidade superveniente: pressupõe a intervenção do TC.

**Outros actos normativos:**

* **Costume**

Pode ser, em função da fonte de onde provem:

- Constitucional

Neste nível, o costume constitucional pode ser:

* Praeter constitutionem: completa a CRP
* Contra constitutionem: contra a CRP

Neste caso integra a constituição “não oficial” e pode fazer com que as normas constitucionais se tornem inaplicáveis., colocando-as “adormecidas”. Ex: Vertente socialista da CRP.

- Legal

- Administrativa

* **Direito Internacional público**

Podem ser:

* Normas de ius cogens: englobam toda a comunidade jurídica mundial
* As normas convencionais: só englobam algumas pessoas.

Neste caso, o Prof. diz que esta fonte de direito está abaixo das leis ordinárias.

* **Direito da EU**

Nem todo o direito europeu tem valor constitucional, mas todo tem valor supra-legal.

* **Regulamentos**

Normas provenientes da Administração pública.

Estão sempre subordinadas à lei e à AR.

* **Actos com força afim da força de lei**

São actos que, embora não sendo legislativos, têm força jurídica idêntica. São os exemplos:

* A resolução da AR do art. 169º que determina a cessação de vigência do DL apreciado.
* O acórdão do TC que declare a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.